



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Diretor do Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em exercício, **Igor Brayner dos Santos**, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº **0011215-91.2023.8.16.6000**.

CERTIFICA a pedido formulado por ELIAS SICONATO (CPF 731.013.629-20), em consulta ao sistema JUDWIN de 2º Grau de Jurisdição os autos físicos sob nº **0215790-6**, que tramitam perante esse Tribunal de Justiça, como **Apelação Criminal**, em que figuram, como apelado **OS MESMOS**, e como apelante **ELIAS SICONATO** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, da Vara Criminal de Bandeirantes, em que os autos foram distribuídos à 3ª Câmara Criminal, ao Excelentíssimo senhor Desembargador Jorge Wagih Massad, como relator e ao Excelentíssimo senhor Juiz de Dto. Subst. em 2o Grau Rubens Oliveira Fontoura, como convocado. **CERTIFICA** que em 20.03.2003, foi publicado o v. acórdão, proferido na sessão de julgamento do dia 28.03.2003, cujo final, dispõe o seguinte: "**HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ART. 121, § 3.º DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO 1 - MOTORISTA QUE AGE COM GRANDE IMPRUDÊNCIA, QUANDO NÃO OBSERVA A SINALIZAÇÃO EXISTENTE NO LEITO CARROÇÁVEL INDICANDO QUE DEVERIA ADENTRAR À DIREITA, PORÉM FAZ CONVERSÃO À ESQUERDA - IMPACTO NA OUTRA PISTA ENVOLVENDO VÍTIMA QUE SEGUIA CORRETAMENTE EM SUA MÃO DE DIREÇÃO VISANDO ACESSAR A RODOVIA - INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA AUMENTO DA PENA - AUMENTO DA PENA BASE - CONFISSÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Embora possa impressionar a conduta dolosa do agente e sua reprovabilidade, tendo-se em vista tratar-se de primário e de bons antecedentes, a pena base deve situar-se bem próximo do mínimo legal. 2 - O agente, que exerce a profissão de motorista, que trafegando na contra-mão de direção, vindo a causar acidente grave inobserva regra técnica, agindo com total imprudência. APELAÇÃO 2 - CONFISSÃO DA CONDUTA DOLOSA - PLEITO BUSCANDO A FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A pena restritiva de direito deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.**". **CERTIFICA** por fim, que no dia 27.08.2003, os autos foram remetidos ao Juízo de Origem com trânsito em julgado. Eu, Deborah Liane Panini do Carmo, Chefe da Divisão de Processos Crime do Departamento Judiciário, extraí e conferi a presente certidão. Eu, Igor Brayner dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário, em exercício, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 5º, II do Decreto Judiciário nº 53/2021, atualizado pelo Decreto Judiciário nº 190/2022). Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (27/01/2023) às quinze horas e cinquenta minutos (15h50).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH LIANE PANINI DO CARMO**, Chefe de **Divisão**, em 27/01/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR BRAYNER DOS SANTOS**, Diretor do **Departamento Judiciário, em exercício.**, em 30/01/2023, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8609534** e o código CRC **400FCBD3**.